



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002079-67.2013.815.0271

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Djailza dos Santos Souto

ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVA S/A

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INFESTABILIDADE E DO CONTROLE JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. XXXV, DA CF/88. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO.

- Prescindível é o requerimento prévio administrativo do Seguro DPVAT, inviabilizando a extinção do feito por ausência de interesse de agir, haja vista o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República conceder ao jurisdicionado o livre acesso à Justiça.

- Recurso a que se dá provimento com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença vergastada.

Vistos, etc.

DJAILZA DOS SANTOS SOUTO apelou de sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí (f. 24/25), nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVA S/A, a qual extinguiu a ação sem entrega do mérito,

por falta de interesse de agir, argumentando que a autora, previamente, deveria ter requerido a indenização pela via administrativa, referente ao sinistro ocorrido em 14 de junho de 2011.

A apelante sustenta que é desnecessário prévio requerimento administrativo para ingressar com ação judicial, já que o acesso à Justiça encontra amparo na Constituição Federal, o que impossibilita a extinção do feito nos termos consignados na sentença (f. 27/50).

Alega, também, que houve cerceamento de defesa, já que não teve oportunidade de angariar provas sobre o acidente, bem como submeter a exame médico, o qual comprovaria o grau das lesões sofridas.

Inexistiram contrarrazões, uma vez que a parte demandada sequer foi citada.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 63/66, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vejo a real possibilidade de prover o apelo de forma monocrática, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC, tendo em vista que a matéria em comento encontra-se pacificada por esta Corte de Justiça e Tribunais Superiores.

A pretensão exordial encontra-se fundada em acidente automobilístico sofrido pela autora quando trafegava em sua motocicleta, fato ocorrido no dia 14 de junho de 2011, que resultou em lesões físicas, motivo de requerer o pagamento do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT.

O feito foi extinto sem entrega do mérito, por carência de ação, já que o autor/apelante não requereu administrativamente o pagamento da indenização perseguida, configurando-se ofensa ao art. 267, inc. VI, do CPC.

Todavia, o argumento utilizado para extinguir a demanda, sem resolução de mérito, não deve prosperar, haja vista o estatuído no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual regula que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O fato da apelante não haver requerido administrativamente a

indenização do Seguro DPVAT jamais lhe retira o direito de ingressar em juízo com ação própria, haja vista encontrar-se escudada por dispositivo constitucional.

Ademais, esta Corte de Justiça, quando da apreciação de caso semelhante, entendeu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. Preliminar de carência do direito de ação, por falta de interesse processual. Ausência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente o postule judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a Ré não efetua o pagamento do seguro após a citação.¹

Nesse contexto, embora o feito tenha sido extinto por ausência de requerimento administrativo prévio, entendo que esta exigência é dispensável. Isso porque não há dispositivo legal que exija o exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário. Aliás, qualquer dispositivo nesse sentido seria flagrantemente inconstitucional, eis que ofensivo ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

A propósito, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Quanto à alegada preclusão, o prévio uso da via administrativa, no caso, não é pressuposto essencial ao exercício do direito de interposição do mandado de segurança. Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV, da CF." (MS 23.789, voto da Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. (RE 549.238-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, DJE de 5-6-2009.) No mesmo sentido: RE 549.055-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE de 10-12-2010; AI 742.874-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, DJE de 26-3-2010.

¹ PROCESSO Nº 078.2005.000229-0/001. Relator: Juiz ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Julgamento: 31/03/2007.

Por sua vez, o STJ não destoa do entendimento supra:

No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. (AgRg no REsp 1190977/PR, 2ª Turma/STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJ. 28/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS. 1. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira há interesse processual na ação de prestação de contas. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 208.867/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012).

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação**, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem, para que siga seu itinerário natural.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de novembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora